



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.011896/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.500 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente ELEKTRO REDES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/05/2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS.

A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa (Súmula CARF nº 88).

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO *IN NATURA*

O auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.500 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.011896/2008-07

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 05-31.557 - 8ª Turma da DRJ/CPS, fls. 172 a 185.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Conforme se depreende do relatório fiscal do processo em referência (fls. 17/19), o Auto de Infração n.º 37.186.000-8 foi lavrado para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, incidentes sobre parcelas pagas, devidas ou creditadas a título de cesta básica e vale alimentação no período de outubro de 2003 a maio de 2004.

Esclarece o mencionado relatório que a parcela referente às contribuições dos segurados não foi incluída nos cálculos, pois as retenções efetuadas, na abrangência do lançamento, ultrapassaram o limite máximo estabelecido em lei.

O AFRFB justifica o lançamento nas seguintes palavras:

"Em procedimento fiscal anterior, encerrado em dezembro de 2006, constatou-se, na Análise dos Acordos Coletivos celebrados entre Elektro e o Sindicato dos Trabalhadores Indústria de Energia Elétrica de Campinas, o descumprimento ao artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto n.º 5, de 14 de janeiro de 1991 (alterado pelo Decreto 349, de 21/11/1991)), que regulamenta o Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Nos termos dos acordos analisados, a participação financeira dos empregados, no período de 06/1998 a 05/2004, ultrapassou o limite de 20% do custo direto do benefício concedido, contrariando a legislação pertinente.

O fato constatado ensejou Representação Administrativa - RA ao Ministério do Trabalho e Emprego- MTE. O Órgão competente, após efetuar diligência na empresa, cientificou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca da caracterização do auxílio-alimentação como Salário-Utilidade.

O lançamento do crédito foi fundado na constatação, pelo Ministério do Trabalho e emprego- MTE, de que a parcela relativa à auxílio-alimentação, ofertada pela empresa aos funcionários, ocorreu em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT.

Os valores ora lançados referem-se à contribuição social incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditadas a título de Cesta Básica e Vale Alimentação, no período de outubro de 2003 a maio de 2004.

O Anexo I deste relatório discrimina, por competência, o valor total do salário de desembolsados a título de cesta básica e auxílio alimentação, descontadas as parcelas relativas à participação dos empregados. O levantamento PAT, referente ao benefício pago em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, não está discriminado por estabelecimento, tendo em vista a forma como os dados foram apresentados à fiscalização.

A Base de Cálculo totalizada, por competência, foi calculada a partir do montante líquido do benefício, cabível a cada empregado, fornecido pela empresa de forma individualizada, conforme Anexo II.

Durante a auditoria fiscal foram examinados os seguintes elementos: informações da folha de pagamento e da contabilidade fornecidas em meio digital, em mídia não regravável, no leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais- MANAD (certificados sob códigos.b09584fd-7da781c-64 e37329-2e978366 e 8ef5842e-5°0d99a4-8b2e4alf-f75cbea3). Declaração de Informações da Pessoa Jurídica DIRPJ 2004 e 2005. extraídas dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e informações prestadas pela empresa através das planilhas eletrônicas entregues em meio digital em mídia não regravável (certificado sob código 2445605d-I de8b7be-bbd8c5c3-770f6f29).

(...)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Considerando a ocorrência de fatos que caracterizam a formação de Grupo Econômico, como: existência de Administradores comuns entre a investidora e a investida: volume de transações entre as empresas, com transferências de empregados de uma para outra, mantendo-se condições acordadas nos contratos de trabalho, sem interrupção do vínculo de emprego: uso comum de recursos materiais, tecnológicos e humanos; utilização de sistema contábil comum, com base no art.30. inciso IX. da Lei n.º 8.212/91, são solidariamente responsáveis pelo crédito previdenciário, ora constituído, todas as empresas pertencentes ao grupo, que serão cientificadas deste Auto de Infração, lavrado neste procedimento fiscal.

Em agosto de 2004, a Eron transferiu sua participação acionária indireta da Elektro para a Prisma Energy Internacional Inc. (Prisma Energy). Entre maio e setembro de 2006, a Ashmore Energy Internacional Limited (AEL) adquiriu 100% das ações da controladora indireta da Elektro, Prisma Energy. Em maio de 2006, a AEL adquiriu uma participação acionária minoritária de 49% da Prisma

Energy, incluindo uma participação de 24,26% das ações com direito a voto. Em setembro de 2006 foi concluída a aquisição do restante das ações de emissão da Prisma Energy pela AEL. Em dezembro de 2006, foi implementada a fusão das empresas Prisma Energy e AEL, sendo que essa nova empresa passou a ser denominada Ashmore Energy Internacional, a partir de 2 de janeiro de 2007.

A Elektro continua sendo controlada diretamente pelas empresas holdings EPC- Empresa Paranaense Comercializadora Ltda, ETB- Energia Total do Brasil Ltda., Prisma Energy Investimentos Energéticos Ltda e Prisma Energy Brazil Finance Ltda, que detêm 99,68% do capital total e 99,97% do capital volante da companhia. Com a efetivação da venda da Prisma Energy e após a implementação da fusão, essas holdings passaram a ser controladas indiretamente pela Ashmore Energy Internacional. "

Por fim, o AFRFB diz que a identificação das empresas pertencentes ao grupo econômico consta do relatório de vínculos, com exceção daquelas com sede no exterior identificadas no relatório de fl.19 c que ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade e de extinção do crédito, todos os devedores solidários ficarão impedidos de obter a certidão Negativa de Débito- CND ou a certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa- CPD-EM, procedendo-se a inclusão destes no cadastro Informativos de Créditos não Quitados do Setor Público Federal- CADTN.

Cientificado do auto de infração em 04/12/2008, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 25/41, em 30/12/2008, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- seja reconhecida a decadência parcial, ou seja do crédito referente aos meses de outubro e novembro de 2003, com a conseqüente extinção do crédito do período;
- sejam afastadas as pessoas físicas elencadas no REPLEG da condição de co-responsáveis tributárias pelo suposto crédito ora lançado, pois não há suporte legal para

tal exigência, já que não há qualquer demonstração de exorbitação destes nos poderes de gerência e ou violação de estatuto ou lei. A configuração do ilícito pessoas há de ser comprovado expressamente pela fiscalização, não se admitindo a inversão do ônus da prova na espécie, motivo pelo qual torna-se imprescindível a exclusão destes do polo passivo da exação;

- a autuação deve ser anulada, eis que para o computo do valor total não foram consideradas as datas de admissão e demissão dos empregados objeto da glosa;
- a concessão do auxílio alimentação não possui natureza salarial, ainda que em alguns casos o percentual de participação de um restrito grupo de empregados (aqueles de maior remuneração) tenha excedido- mediante regular celebração de acordo coletivo, devidamente apto para tanto- o limite previsto no § 1º do art.2º do Decreto nº 5/91;
- a natureza indenizatória do auxílio alimentação fornecido nos termos da Lei nº 6.321/76 encontra respaldo não apenas no art. 3º do próprio diploma, mas também no § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91, sendo que o art.6º Decreto nº5/91 expressamente consigna que a parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- o Tribunal Superior do Trabalho- TST já afastou a natureza salarial do auxílio concedido segundo o PAT, ao editar a orientação Jurisprudencial nº 133 de sua seção de Dissídios Individuais que diz: "*a ajuda de alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal*";
- a impugnante celebrou, ao longo do período apontando no auto de infração, sucessivos acordos coletivos que estipularam uma participação progressiva dos empregados no custeio das refeições-com variação de 3% a 35% (o que beneficiou sobremaneira os empregados com menos remuneração), sendo que tal fato não constitui afronta ao limite estipulado no Decreto nº5/91 porque os citados instrumentos coletivos são válidos do ponto de vista constitucional e legal, e a ultrapassagem do limite em termos individuais não retira a natureza não salarial das verbas relacionadas ao PAT;
- conforme documento nº 4, verifica-se que no acordo coletivo ACT 2000/2002 em sua cláusula dezessete que foi estipulada uma tabela progressiva de participação, a qual representou uma conquista para os empregados de menor remuneração, que participavam com percentuais extremamente reduzidos. Dessa forma, entende a impugnante que o limite não foi desrespeitado, mas sim observado pela média dos empregados, pois a empresa e o sindicato de empregados, em comum acordo, reequilibraram participação prevista no Decreto, de modo a beneficiar os empregados de menor renda;
- nem se diga que as previsões constantes no acordo coletivo não poderiam ter sido feitas, pois após o advento da Constituição de 1988, a intervenção estatal no mercado de trabalho foi abrandada, prestigiando-se em contrapartida as negociações coletivas e o fortalecimento das entidades sindicais, conforme dispõem os art.7º e 8º da Carta Magna;
- ainda que se considere, no extremo rigor literalista, que o referido limite de 20% de participação, embora respeitado no conjunto de empregados e com anuência do Sindicato, não admitiria flexibilização individual em prol do conjunto de empregados de menor renda, mesmo assim a singela inobservância em relação a uma amostra diminuta de empregados de maior remuneração não seria suficiente a emprestar natureza salarial aos valores objeto do Programa de Alimentação, conforme assente jurisprudência do STJ que cita;

• tendo em conta o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor pago a título de auxílio alimentação, estando ou não de acordo com o PAT, não possui natureza salarial (salário utilidade) para fins de incidência de contribuição previdenciária, conclui-se que *o limite estipulado no § 1º do artigo 2º do Decreto n.º 5/91, por se tratar de norma meramente regulamentar que não possui feição de ordem pública, ADMITE negociação coletiva que, respeitando-o no conjunto do quadro total de empregados, estipula participação progressiva que beneficia os trabalhadores de baixa renda; e ainda que assim não fosse, tal irregularidade não teria o condão de transformar a natureza jurídica do referido auxílio em uma verba salarial;*

• seja dado provimento a presente impugnação, com o cancelamento do auto para cobrança dos valores devidos a título de salário utilidade decorrentes da descaracterização ao auxílio alimentação (PAT), ante a impossibilidade da incidência do tributo sobre a referida verba, por lhe ser do mais legítimo direito;

• subsidiariamente, se assim não entender o julgador, que seja constituído o crédito apenas sobre a parcela que tenha superado o percentual estabelecido pelo § 1º do art. 2º do Decreto n.º 05/91.

Consta as fls.84/85 requerimento protocolado sob o n.º 455, em 19/01/2009, da empresa ARATU GERAÇÃO, CNPJ 07.732.105/0001-84, solicitando a sua exclusão da sujeição passiva solidária, afirmando que de acordo com a Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2005, sua constituição se deu com o objetivo de receber determinados ativos, que posteriormente foram alienados a terceiros, visando atender a legislação, que combateu a concentração da geração e distribuição de energia pela mesma empresa, sendo que não houve transferência de quaisquer empregados da Elektro Eletricidade e Serviços S/A para a Aratu Geração S/A, não podendo ela ser responsabilizada pela geração dos débitos de sua antiga controladora, antes da sua constituição, pois não pertence ao mesmo Grupo Econômico.

Nestes termos, vêm os autos conclusos para julgamento.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/05/2004

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de não ter havido recolhimento parcial, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou, no caso de ter havido recolhimento, da data do fato gerador.

ACORDO COLETIVO. AFASTAMENTO DE INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE

A manifestação de vontade entre as partes em Acordos Coletivos não pode se sobrepor às determinações legais, no sentido de afastar ou alterar o alcance dos atos normativos vigentes.

PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA.

Integram o salário de contribuição as parcelas recebidas pelo segurado empregado a título de vale alimentação e cesta básica, quando pagas ou creditadas em desacordo com lei específica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 13/06/2011 (AR de fl. 140) e interpôs em 08/07/2011 o Recurso Voluntário de fls. 147/156, no qual combate a decisão de primeira instância, reiterando os argumentos da impugnação. Ao final, requer: (i) sejam excluídos os diretores e gerentes da qualidade de corresponsáveis, eis que não demonstrados os requisitos do art. 135, III, CTN e do 158, LSA; o cancelamento do Auto de Infração tendo em vista (ii) o limite de 20% de participação dos funcionários no custo direto do benefício foi respeitado na média (3% a 35%) nos termos de acordo coletivo celebrado com o Sindicato; iii) o Decreto fere o disposto nas Leis n.º 6.321/76 e 8.212/91, restringindo direito dos contribuintes; iv) e principalmente, o caráter indenizatório do auxílio-alimentação impede a incidência das Contribuições em comento, sobretudo ante a pacífica jurisprudência do TRF 3ª Região, STJ, TST e STF. Subsidiariamente, requer (v) o cancelamento da exação em relação aos benefícios pagos aos funcionários que contribuíram dentro do limite estipulado no Decreto n.º 05/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Trata-se de exigência fiscal referente a contribuições sociais previdenciárias, de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, incidentes sobre parcelas pagas, devidas ou creditadas a título de cesta básica e vale alimentação no período de outubro de 2003 a maio de 2004, em desacordo com a legislação.

Conforme se depreende do relatório fiscal do processo em referência, o Auto de Infração n.º 37.186.000-8 foi lavrado para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, incidentes sobre parcelas pagas, devidas ou creditadas a título de cesta básica e vale alimentação no período de outubro de 2003 a maio de 2004.

Cabe registrar que a decisão de primeira instância reconheceu a decadência relativa às competências 10 e 11/2003.

Da Responsabilidade e Relação de Vínculos

A Recorrente requer a exclusão das pessoas mencionadas no Relatório de Representantes Legais - REPLEG - da condição de corresponsáveis pelo recolhimento do tributo, face à ofensa ao disposto nos artigos 135, CTN e 158, LSA, uma vez que não foi comprovada a

atuação dos diretores e gerentes com abuso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Não assiste razão à Recorrente, visto que é o caso de se aplicar a Súmula CARF n.º 88, que assim dispõe:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

MÉRITO

Quanto ao mérito, observa-se que a Lei n.º 8.212, de 1991, na redação vigente à época dos fatos geradores sob análise, em seu art. 28, § 9º, alínea "c", dispunha:

Art. 28 [...]

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

[...]

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

A partir do teor do acima disposto, é necessário, para fins de que se usufrua da exclusão, que a parcela de alimentação seja recebida *in natura*.

Conforme Relatório Fiscal, a autuação deu-se em virtude de a empresa ter efetuado pagamentos aos empregados, a título de cesta básica e vale alimentação, sem cumprir a regulamentação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Segundo a Fiscalização, a participação financeira dos empregados no período de 06/1998 a 05/2004, ultrapassou o limite de 20% do custo direto do benefício concedido, contrariando a legislação pertinente.

Foram lançados valores relativos a parcelas pagas a título de Cesta Básica e Vale Alimentação. Segundo jurisprudência do CARF, somente não incidem Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos *in natura*, independentemente do PAT, porém não abrange vale alimentação.

Esse é o entendimento predominante neste Conselho, conforme decisões a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DEVIDA A TERCEIROS. TICKET ALIMENTAÇÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia

(assim também considerados os pagamentos via cartões ou tickets), cabível a incidência. (Acórdão n.º 9202-005.265 – CSRF - 2ª Turma. Sessão de 28 de março de 2017).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/07/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação in natura aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. (Acórdão n.º 9202-005.263 – CSRF - 2ª Turma. Sessão de 28 de março de 2017).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale alimentação em dinheiro e de forma habitual.

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

A não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se ao seu fornecimento in natura ou à hipótese de inscrição no PAT. A alimentação fornecida em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária. Inteligência do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.117/2011. (Acórdão n.º 2401-004.206 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 08 de março de 2016).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

O auxílio alimentação pago em pecúnia integra o salário de contribuição, independentemente de empresa estar ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. (Acórdão n.º 2301-004.839 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 21 de setembro de 2016).

(destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também firmou entendimento nesse sentido:

Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

2. Entretanto, **quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição.** Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.

3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1493587 / RS Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador T1 PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 12/02/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2015) (destaquei).

Vejamos que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aprovou parecer vinculativo (Parecer PGFN/CRJ n.º 2117/2011), em que atesta:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio alimentação *in natura*. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

[...]

Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento *in natura* do auxílio alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais. [...]”(destaquei)

Dessa forma, deve ser afastada a tributação sobre o auxílio-alimentação *in natura*, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. No entanto, cabível a incidência em relação aos pagamentos em pecúnia, inclusive aqueles via Vale Alimentação.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

O contribuinte pugna pela utilização de sustentação oral de sua pretensão recorrente quando de sua análise e julgamento.

Quanto a esta solicitação, vale lembrar que este tema não deve ser objeto do recurso, pois é um direito do contribuinte nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), cuja ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento, cuja sessão será pública e o contribuinte e/ou patrono pode comparecer à sessão, se habilitar e fazer a sustentação oral.

Em relação ao local e hora do julgamento para defesa oral da recorrente, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que este tema não deve ser objeto do recurso, pois a ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento.

Com o advento das medidas de adaptações à pandemia do COVID-19, segundo as alterações do RICARF, no caso de sustentação oral, a ser realizada por meio de áudio/vídeo previamente gravado, o respectivo pedido deverá ser apresentado com antecedência de até 48 horas do início da reunião, por meio de formulário próprio constante da Carta de Serviços disponível no sítio do CARF.

Portanto, NADA A PROVER nesta solicitação.

Quanto à apresentação de intimações no endereço do patrono, vale lembrar que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, não ser possível, conforme o referido artigo a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Além do mais, também temos a súmula CARF 110, que reza:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Portanto, também NADA A PROVER nesta solicitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita